

PARECER Nº 471/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0154/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Vavá, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores de transporte rodoviário urbano, no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

A propositura institui verdadeira medida de política sanitária objetivando incentivar a melhoria das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores de transporte rodoviário urbano no Município de São Paulo, uma vez que assegura aos cidadãos que frequentam tais locais condições dignas para a satisfação de suas necessidades básicas, fundamentando-se a propositura, desta forma, na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O projeto encontra fundamento ainda no Poder de Polícia Administrativa assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre a matéria já se pronunciou o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 371 e 350, respectivamente) nestes termos:

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária:

No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União (...), remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população. A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza via desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos (...) até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local.

No mais, a propositura vai ao encontro do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que teve sua redação alterada pela Lei Federal nº 12.619, de 30 de abril de 2012, enunciando que, in verbis:

Art. 9º As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em pátios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviárias, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios das empresas ou de terceiros terão que

obedecer ao disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I; art. 37, caput e no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24.04.2013.

Antonio Goulart - PSD - Presidente

Laércio Benko – PHS

Abou Anni – PV – Relator

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM